



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0129/2023-GPETV

PROCESSO N° : 0771/2023 
INTERESSADA : ELISÂNGELA BARBOSA COSTA DE SENA
(COMPANHEIRA)
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO -
IPAM
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade de **ato de pensão**, para fins de registro, concedida a **dependente** de segurado de instituto de previdência municipal, na condição de **servidor ativo**, senhor **João Ferreira da Silva**, o qual ocupava o cargo de Professor do quadro permanente de servidores do Município de Porto Velho, RO, Nível II, referência 15, **falecido** em **22.4.2021** (ID 1370958, p. 1).

O benefício previdenciário foi concedido a título de **Pensão vitalícia por morte**, a senhora **Elisângela Barbosa Costa de Sena**, na condição de **companheira**, na proporção de **100% do valor** dos proventos do instituidor, com **efeitos financeiros a contar da data do requerimento** (13.1.2022), consoante a **Portaria n° 502/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2022, publicado** no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 3362, de **6.12.22** (ID 1370958).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Consta ainda nos autos que a **Portaria nº 502/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2022, (ID 1370958)** encontra-se **fundamentada** no art. 40, §§2º e 7º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/2003), c/c artigos 9º, "a"; 54, II, §§1º e 3º; Art. 55, II; Art. 59; art. 62, I e 64, I, da Lei Complementar Municipal nº 404/2010, com efeitos retroativos a data do requerimento da interessada (13.1.2022), **enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).**

O ato de pensão por morte ao chegar no Tribunal foi instruído pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), que após analisar a **documentação e as informações enviadas pela autarquia previdenciária**, que guarnecem os autos, verificando o atendimento aos **requisitos e critérios legais** para deferimento da pensão a dependente do instituidor, emitiu **relatório instrutivo (ID 1440311), concluindo** que a senhora **Elisângela Barbosa Costa de Sena**, na condição de **companheira**, **faz jus à pensão em apreciação**, com fulcro nos dispositivos legais e constitucionais que fundamentaram o ato concessório, **sugerindo** que seja **considerado legal** e deferido o seu registro pela Corte de Contas.

Por fim, a **CECEX 4 mencionou que a composição dos proventos foi postergada** para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, mas que **estariam sendo calculados corretamente**, de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

Em sequência, **vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação**, na forma regimental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

É o relatório.

Ab initio, cabe pontuar que **a Coordenadoria Especializada do Tribunal concluiu pela legalidade** do ato e pelo seu **registro**, nos moldes em que se encontra fundamentado (ID 1440311).

Com relação a **qualidade de segurada**, restaram **comprovados** os **requisitos** para a **concessão do benefício de pensão**, conforme **declaração e documentos** acostados aos autos (ID 1370960, p. 2/10).

Urge mencionar, porém, que o **instituidor da pensão por morte não era aposentado**, consoante demonstra o comprovante de rendimentos (ID 1370960), portanto inadequada a menção ao inciso I do § 7º do art. 40, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/2003), que visa assegurar o direito dos dependentes de segurado inativo, sendo **correto o inciso II**, do referido parágrafo, **aplicável ao servidor ativo**.

Oportuno lembrar também que **são requisitos para a obtenção deste benefício previdenciário: a condição de dependente e a qualidade de segurado do falecido**. Embora se aplique ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), regido pela Lei n. 8.213/91, relevante colacionar a jurisprudência do e. TRF3, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE**. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI 13.135/2015. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de **dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência**.

2. Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se analisar o benefício pela legislação em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, publicada em 17/06/2015.
3. Quanto à comprovação da dependência econômica, a união estável restou comprovada.

5. No que tange à qualidade de segurada, restou igualmente comprovada.

6. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte.

6. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. (TRF3. ApCiv ApCiv - ApCiv/MS 5002253-21.2023.4.03.9999. Rel. Des. Fed Toru Yamamoto.

8ª Tu. Dt Julg. 06/6/2023) (destacamos)

Contudo, necessário fazer algumas reflexões quanto à **fundamentação legal do ato de pensão por morte** e sobre à conclusão e a proposta, formuladas no **relatório técnico** (ID 1440311), haja vista que **em matéria previdenciária**, os fatos que dão origem à alteração no mundo jurídico **são regulados pela legislação vigente à época**.

Não é por demais rememorar que, no Brasil, para se definir os requisitos e critérios para concessão de pensão por morte, segue-se o **princípio "tempus regit actum"**.

Em poucas palavras, o *princípio tempus regit actum* significa que deve ser aplicada, **no tocante à concessão da pensão por morte**, a lei vigente à época do fato que o originou, qual seja, **a da data do óbito**.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência consolidada do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** pela **Súmula 340**, qual seja, *"a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, então, que tanto **na data do fato gerador** do benefício de pensão, isto é, do **óbito do instituidor, em 22.4.2021**, quanto na data do requerimento da interessada (13.1.2022), encontrava-se **vigente a Emenda Constitucional nº 103, de 11.11.2019, porém ainda não havia sido adequada a legislação interna do RPPS da Municipalidade**, estando em vigência a **Lei Complementar n. 404/10**, que regulamentava o direito à pensão nos moldes anteriores a vigência da citada Emenda que trouxe profunda modificações na concessão deste benefício previdenciário, **o que merece reflexão.**

Ora, o **art. 3º da EC n. 103/19** definiu que "**a concessão** de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social **e de pensão por morte** aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Relevante destacar que este foi o caso destes autos, haja vista que **na data** do fato gerador, o **óbito do instituidor, em 22.4.2021**, como dito alhures, **o direito à pensão por morte** ainda se encontrava assentado na **LC nº 404/2010**.

Neste contexto, necessário também trazer à baila a **regra de transitoriedade**, estabelecida no **art. 23, §8º, da EC n. 103/19**, que vigorou até a modificação da legislação interna do RPPS:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal **será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado** ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (destacamos)

Em sendo assim, **não há como acompanhar a conclusão** e a **proposta** formulada no **relatório técnico** (ID 1440311) devido a **fundamentação não estar alinhada à realidade fática e jurídica**, o que pode ocasionar prejuízos futuros a beneficiária.

Urge, portanto, que se **determine a autarquia** previdenciária que **retifique** a fundamentação do ato concessório, **inserindo o §8º, do art. 23 da Emenda n. 103/19**, bem como que **faça constar nos atos vindouros, quando o fato gerador ocorrido na vigência da referida Emenda e antes da modificação da legislação interna do RPPS**, de modo a evitar dúvidas no momento da análise de sua legalidade, para fins de registro e potenciais prejuízos aos interessados.

Necessário anotar que os demais itens da **fundamentação do ato de pensão podem ser admitidos** como corretamente articulados, nos dispositivos da LC n. 404/10, bem como na **legislação interna do RPPS**, vigente à época do fato gerador (artigos 9º, "a"; 54, II, §§1º e 3º; Art. 55, II; Art. 59; art. 62, I e 64, I, da LC nº 404/2010), a qual definia quem eram os beneficiários e os requisitos para habilitação à pensão, temporária ou vitalícia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Embora sempre, quando possível, seja interessante privilegiar-se a celeridade e economia processual, **também é certo que com as alterações legislativas**, os atos precisam ser reformulados até mesmo para se ter a real localização no espaço e tempo.

Desta maneira, tal proposição ora novamente sugerida pelo Ministério Público de Contas objetiva a obediência ao princípio da segurança jurídica e já foi encampada pelo Tribunal, consoante extrai-se da **Decisão Monocrática nº 0360/2022-GABF**, proferida no **Proc. n. 02046/22-TCE/RO**, a seguir colacionada:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. **ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19. INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 50/2017/TCE-RO. DETERMINAÇÕES.**

Trata-se da análise de legalidade, com o fim de registro, do ato concessório de pensão civil, concedida de forma vitalícia à senhora Antônia ***** e temporariamente à Fernanda ***** e Andressa *****, beneficiárias do ex-servidor da Assembleia Legislativa de Rondônia, Fernando *****, técnico legislativo, nível superior, classe IV, referência 15, em decorrência do falecimento dele em 23.01.2021. 2. O ato em questão é o de n. 49, de 23.3.2021, com efeitos financeiros contados a partir da data do óbito, e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 25.3.2021. Ademais, foi fundamentado no art. 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, "a", §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017), c/c inciso I do §7º, do art. 40, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/03) e parágrafo único do art. 3º, da EC n. 47/2005.

[...]

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela promoção de diligência ao Iperon, para que o ato fosse retificado para incluir § 8º do art. 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019. Ressaltou que tão logo a certidão aporte nesta Corte e seja certificada a necessária contribuição mínima da servidora, seja a Portaria nº. 3467/G.P/2021 considerada legal, com seu consequente registro (ID 1312691).

5. **É o relatório necessário.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

6. Pois bem. Conforme explanado pelo Ministério Público de Contas (MPC), há a necessidade de inclusão do § 8º do artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/19.

7. Isso porque o dispositivo define que se aplicam às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à sua data de entrada em vigor, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (destacou-se)
[...]

12. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência *****, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I. Inclua no ato concessório de pensão civil referente às beneficiárias Antônia *****, Fernanda ***** e Andressa ***** o artigo 23, §8º, da EC 103/19, tendo em vista que o fato gerador ocorreu em sua vigência e antes da publicação da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021;

II. Observe em concessões futuras a data do fato gerador para que seja elaborada a fundamentação correta, a fim de evitar dúvidas no momento da análise da legalidade para fins de registro. (destacou-se)

Isso posto, divergindo da conclusão e da proposta da CECEX-4 (ID 1440311), em razão dos **apontamentos** anteriormente aventados, o Ministério Público de Contas **opina** seja:

1. **determinado** ao gestor do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)**, que **promova a retificação do ato de pensão, inserindo o §8º, do art. 23 da Emenda n. 103/19**, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

2. Com a comprovação da retificação do ato de pensão, nos moldes sugeridos no item, a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, salvo se outro for o entendimento do e.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Relator, **considerando que houve manifestação meritória e conclusiva**, ressaltando-se a participação ministerial em sessão;

3. **recomendado** aos agentes públicos responsáveis pela concessão do benefício previdenciário objeto dos autos, para que **façam constar na fundamentação** dos atos de pensão vindouros o **art. 23, §8º, da EC 103/19**, quando o **fato gerador tenha ocorrido na sua vigência**, porém **antes da publicação da Lei Complementar nº 404, de 27.12.2010**, como no presente caso, de modo a evitar dúvidas no momento da análise de sua legalidade para fins de registro.

É o parecer.

Porto Velho, 24 de agosto de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 24 de Agosto de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR